

PROJETO DE LEI Nº 616 de 05 de OUTUBRO de 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06 / 10 / 2021
1º Secretário

Altera a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5º-A.

.....

VI - acrescer o valor de saldo remanescente do crédito outorgado estabelecido em termo de acordo de regime especial cujo prazo de fruição tenha alcançado a data de 31 de dezembro de 2020, ao valor do crédito outorgado concedido em função de aprovação de novo projeto de investimentos, podendo este crédito ser utilizado até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

.....

§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se ao beneficiário que tenha prorrogado o prazo de fruição do FOMENTAR ou do PRODUIR nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2021.



LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

1. A Lei nº 16.671/2009, em seus arts. 1º e 2º, autoriza o Chefe do Poder Executivo, na forma, limite e condições que estabelecer, a conceder crédito outorgado do ICMS à empresa que implantar ou ampliar empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás que seja beneficiário do Programa PRODUZIR ou do FOMENTAR, incentivos instituídos, respectivamente, pelas Leis nºs 11.180, de 19 de abril de 1990, e 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

2. O crédito outorgado em comento é um benefício fiscal concedido por projeto. Assim sendo, para fazer jus à fruição deste benefício, o contribuinte sujeita-se, primeiramente, à aprovação de projeto por parte do Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR ou do Conselho Deliberativo do PRODUZIR - CD/PRODUZIR, conforme o caso, sendo que este projeto, de acordo com o art. 6º da Lei nº 16.671/2009, deve conter, no mínimo: a) o valor total do investimento; b) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações; c) a indicação do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados pelo empreendimento; d) a data prevista para o início da atividade industrial correspondente à ampliação do empreendimento.

3. Em sendo aprovado o projeto de implantação ou ampliação pelo Conselho Deliberativo, é celebrado o Termo de Acordo de Regime – TARE junto à Secretaria de Estado da Economia, no qual, por força do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 16.671/2009, estabelece que

"devem ficar especificados os incentivos concedidos, o prazo de duração e as condições a serem observados pelo beneficiário, respeitados eventuais acordos firmados com o Estado."

4. Ressalte-se que a Lei nº 16.671/2009 não determinou o valor máximo do crédito outorgado que pode ser fruído pelo beneficiário e nem estipulou o prazo final para a sua utilização. Isto porque a concessão do crédito se dá em função do investimento que o contribuinte se compromete a executar. Sendo assim, após analisados os pontos pertinentes do projeto, o crédito outorgado máximo que o contribuinte pode fruir é estabelecido em termo de acordo, e, também, o tempo máximo de sua fruição.

5. Nesse ponto cabe explicação sobre o período máximo de fruição do crédito outorgado. Ainda que a Lei nº 16.671/2009 não estipulasse o tempo máximo que o benefício pudesse ser usufruído, como foi dito anteriormente, havia um limite a ser observado, ainda que não declarado: o limite de fruição do PRODUIR ou do FOMENTAR, que até então era previsto para 31/12/2020. Por esta razão, os termos de acordo celebrados para a fruição deste benefício com a então Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, agora Secretaria de Estado da Economia, estipularam como prazo máximo 31/12/2020, em razão de ser esta a data em que expirava a fruição do FOMENTAR e do PRODUIR e não em razão do tempo para a consecução dos investimentos.

6. Assim sendo, após 31/12/2020 as empresas beneficiárias, ainda que com saldo do crédito outorgado em questão, se viram impedidas de sua utilização em vista do inciso II do § 24 do art. 11 do Anexo IX do RCTE, que veda a utilização do crédito após o término de fruição estabelecido em TARE, que, como foi explicado anteriormente, foi estipulado em 31/12/2020 em razão de ser esta a data de término estabelecida para os incentivos FOMENTAR e PRODUIR.

7. Contudo, deve ser ponderado que a Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e posteriormente as Leis nºs 19.949, de 29 de dezembro de 2017, e 20.737, de 17 janeiro de 2020, permitiram ao contribuinte beneficiário do Programa PRODUIR ou do FOMENTAR prorrogar a fruição de seus benefícios até 31/12/2032, desde que cumpridas as exigências nelas estabelecidas.

8. Também deve ser ponderado que as empresas beneficiárias continuaram a investir no Estado, haja vista os novos projetos de ampliação apresentados, para os quais foram concedidos novos valores de créditos outorgados em função dos investimentos propostos.

9. Nesse contexto, a presente alteração tem por objetivo permitir a utilização do saldo remanescente do crédito outorgado já concedido, estabelecido em termo de acordo expirado em 31/12/2020, com fundamento na prorrogação dos incentivos do FOMENTAR e do PRODUIR permitida nos termos das Leis nºs 18.360/2013, 19.949/2017 e 20.737/2020.

10. Para a consecução deste objetivo, sugerimos no art. 1º da minuta de anteprojeto de lei o acréscimo do inciso VI e do § 4º, ambos no art. 5º-A da Lei nº 16.671/2009, para permitir que o saldo remanescente do crédito outorgado estabelecido em termo de acordo de regime especial cujo prazo de fruição tenha expirado possa ser acrescido ao valor do crédito outorgado concedido em função de aprovação de novo projeto de investimentos, podendo ser utilizado até 31 de dezembro de 2032, desde que o beneficiário tenha prorrogado o prazo de fruição do FOMENTAR ou do PRODUIR nos termos da Lei nº 18.360/2013.

11. Cabe informar que as Leis nºs 11.180/1990, 13.591/2000, 16.671/2009, 17.441/2011, 18.360/2013, 19.949/2017 e 20.737/2020, todas citadas neste documento, tratam de benefícios fiscais que foram instituídos apenas por legislação estadual, portanto, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Todavia, foram devidamente relacionados/publicados nas Leis nºs 20.367/2018 e 20.368/2018, e levados a registro e depósito perante a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, o que resultou na remissão e reinstuição desses benefícios, nos termos autorizados pela Lei Complementar nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/17. Deve ser considerado que, de acordo com o Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 24/19, os benefícios de que tratam as referidas leis foram enquadrados como destinados ao incremento das atividades industriais, podendo, portanto, ser fruídos até 31 de dezembro de 2032, em conformidade com o estabelecido no inciso I da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

12. Deve ser considerado ainda que os acréscimos ora propostos têm fundamento: na Lei Complementar nº 160/17, que previu expressamente a possibilidade de a unidade federada, a qualquer tempo, dentro do prazo máximo permitido para a fruição, alterar o benefício reinstituído, de forma a diminuir, restringir o seu alcance ou até mesmo revogá-lo (§ 4º do art. 3º); no Convênio ICMS 190/17, que esclarece que essa modificação não pode resultar em benefícios fiscais em valor

superior ao que o contribuinte já usufruía, nem retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo originário (§§ 2º e 3º da cláusula décima).

13. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios de que trata a minuta anexa não afetará as metas de resultados fiscais, pois esta é baseada na série temporal da arrecadação dos quatro últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo ou benefício fiscal e, portanto, estão contempladas na referida série temporal desde a sua concessão.

SALA DAS SESSÕES, em de 2021.



LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021007779

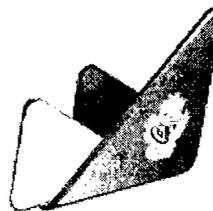


Data Autuação: 06/10/2021
Projeto : 616 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GOIÁS
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

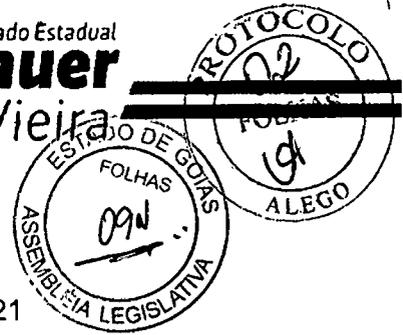
Assunto:
ALTERA A LEI Nº 16.671, DE 23 DE JULHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR NO ESTADO DE GOIÁS.



2021007779



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 616 de 05 de OUTUBRO de 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06 / 10 / 2021
1º Secretário

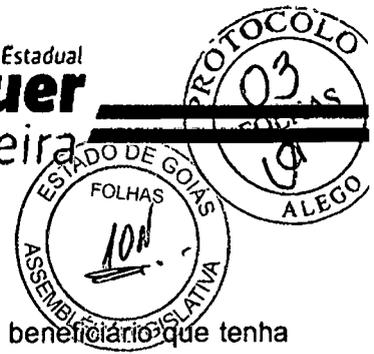
Altera a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5º-A.

VI - acrescer o valor de saldo remanescente do crédito outorgado estabelecido em termo de acordo de regime especial cujo prazo de fruição tenha alcançado a data de 31 de dezembro de 2020, ao valor do crédito outorgado concedido em função de aprovação de novo projeto de investimentos, podendo este crédito ser utilizado até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.



§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se ao beneficiário que tenha prorrogado o prazo de fruição do FOMENTAR ou do PRODUIR nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lissauer Vieira', written in a cursive style.

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

1. A Lei nº 16.671/2009, em seus arts. 1º e 2º, autoriza o Chefe do Poder Executivo, na forma, limite e condições que estabelecer, a conceder crédito outorgado do ICMS à empresa que implantar ou ampliar empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás que seja beneficiário do Programa PRODUIR ou do FOMENTAR, incentivos instituídos, respectivamente, pelas Leis nºs 11.180, de 19 de abril de 1990, e 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

2. O crédito outorgado em comento é um benefício fiscal concedido por projeto. Assim sendo, para fazer jus à fruição deste benefício, o contribuinte sujeita-se, primeiramente, à aprovação de projeto por parte do Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR ou do Conselho Deliberativo do PRODUIR - CD/PRODUIR, conforme o caso, sendo que este projeto, de acordo com o art. 6º da Lei nº 16.671/2009, deve conter, no mínimo: a) o valor total do investimento; b) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações; c) a indicação do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados pelo empreendimento; d) a data prevista para o início da atividade industrial correspondente à ampliação do empreendimento.

3. Em sendo aprovado o projeto de implantação ou ampliação pelo Conselho Deliberativo, é celebrado o Termo de Acordo de Regime – TARE junto à Secretaria de Estado da Economia, no qual, por força do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 16.671/2009, estabelece que

"devem ficar especificados os incentivos concedidos, o prazo de duração e as condições a serem observados pelo beneficiário, respeitados eventuais acordos firmados com o Estado."

4. Ressalte-se que a Lei nº 16.671/2009 não determinou o valor máximo do crédito outorgado que pode ser fruído pelo beneficiário e nem estipulou o prazo final para a sua utilização. Isto porque a concessão do crédito se dá em função do investimento que o contribuinte se compromete a executar. Sendo assim, após analisados os pontos pertinentes do projeto, o crédito outorgado máximo que o contribuinte pode fruir é estabelecido em termo de acordo, e, também, o tempo máximo de sua fruição.

5. Nesse ponto cabe explicação sobre o período máximo de fruição do crédito outorgado. Ainda que a Lei nº 16.671/2009 não estipulasse o tempo máximo que o benefício pudesse ser usufruído, como foi dito anteriormente, havia um limite a ser observado, ainda que não declarado: o limite de fruição do PRODUIR ou do FOMENTAR, que até então era previsto para 31/12/2020. Por esta razão, os termos de acordo celebrados para a fruição deste benefício com a então Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, agora Secretaria de Estado da Economia, estipularam como prazo máximo 31/12/2020, em razão de ser esta a data em que expirava a fruição do FOMENTAR e do PRODUIR e não em razão do tempo para a consecução dos investimentos.

6. Assim sendo, após 31/12/2020 as empresas beneficiárias, ainda que com saldo do crédito outorgado em questão, se viram impedidas de sua utilização em vista do inciso II do § 24 do art. 11 do Anexo IX do RCTE, que veda a utilização do crédito após o término de fruição estabelecido em TARE, que, como foi explicado anteriormente, foi estipulado em 31/12/2020 em razão de ser esta a data de término estabelecida para os incentivos FOMENTAR e PRODUIR.

7. Contudo, deve ser ponderado que a Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e posteriormente as Leis nºs 19.949, de 29 de dezembro de 2017, e 20.737, de 17 janeiro de 2020, permitiram ao contribuinte beneficiário do Programa PRODUIR ou do FOMENTAR prorrogar a fruição de seus benefícios até 31/12/2032, desde que cumpridas as exigências nelas estabelecidas.

8. Também deve ser ponderado que as empresas beneficiárias continuaram a investir no Estado, haja vista os novos projetos de ampliação apresentados, para os quais foram concedidos novos valores de créditos outorgados em função dos investimentos propostos.

9. Nesse contexto, a presente alteração tem por objetivo permitir a utilização do saldo remanescente do crédito outorgado já concedido, estabelecido em termo de acordo expirado em 31/12/2020, com fundamento na prorrogação dos incentivos do FOMENTAR e do PRODUIR permitida nos termos das Leis nºs 18.360/2013, 19.949/2017 e 20.737/2020.

10. Para a consecução deste objetivo, sugerimos no art. 1º da minuta de anteprojeto de lei o acréscimo do inciso VI e do § 4º, ambos no art. 5º-A da Lei nº 16.671/2009, para permitir que o saldo remanescente do crédito outorgado estabelecido em termo de acordo de regime especial cujo prazo de fruição tenha expirado possa ser acrescido ao valor do crédito outorgado concedido em função de aprovação de novo projeto de investimentos, podendo ser utilizado até 31 de dezembro de 2032, desde que o beneficiário tenha prorrogado o prazo de fruição do FOMENTAR ou do PRODUIR nos termos da Lei nº 18.360/2013.

11. Cabe informar que as Leis nºs 11.180/1990, 13.591/2000, 16.671/2009, 17.441/2011, 18.360/2013, 19.949/2017 e 20.737/2020, todas citadas neste documento, tratam de benefícios fiscais que foram instituídos apenas por legislação estadual, portanto, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Todavia, foram devidamente relacionados/publicados nas Leis nºs 20.367/2018 e 20.368/2018, e levados a registro e depósito perante a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, o que resultou na remissão e reinstituição desses benefícios, nos termos autorizados pela Lei Complementar nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/17. Deve ser considerado que, de acordo com o Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 24/19, os benefícios de que tratam as referidas leis foram enquadrados como destinados ao incremento das atividades industriais, podendo, portanto, ser fruídos até 31 de dezembro de 2032, em conformidade com o estabelecido no inciso I da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

12. Deve ser considerado ainda que os acréscimos ora propostos têm fundamento: na Lei Complementar nº 160/17, que previu expressamente a possibilidade de a unidade federada, a qualquer tempo, dentro do prazo máximo permitido para a fruição, alterar o benefício reinstituído, de forma a diminuir, restringir o seu alcance ou até mesmo revogá-lo (§ 4º do art. 3º); no Convênio ICMS 190/17, que esclarece que essa modificação não pode resultar em benefícios fiscais em valor



superior ao que o contribuinte já usufruía, nem retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo originário (§§ 2º e 3º da cláusula décima).

13. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios de que trata a minuta anexa não afetará as metas de resultados fiscais, pois esta é baseada na série temporal da arrecadação dos quatro últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo ou benefício fiscal e, portanto, estão contempladas na referida série temporal desde a sua concessão.

SALA DAS SESSÕES, em de 2021.

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Wilde Lombão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 10 / 2021.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2021007779
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Altera a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Lissauer Vieira, que *altera a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.*

A presente proposta acrescenta o inciso VI e o § 4º ao art. 5º-A do diploma legal em questão, para prever que o industrial de veículo automotor beneficiário do crédito outorgado do ICMS pode acrescer o valor de saldo remanescente do crédito outorgado, estabelecido em termo de acordo de regime especial, cujo prazo de fruição tenha alcançado a data de 31 de dezembro de 2020, ao valor do crédito outorgado concedido em função de aprovação de novo projeto de investimentos, podendo esse crédito ser utilizado até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017. Prevê também que esse inciso se aplica ao beneficiário que tenha prorrogado o prazo de fruição do FOMENTAR ou do PRODUZIR nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013. (NR)

Em síntese, o autor justifica sua proposta argumentando que a Lei nº 16.671/2009 não determinou o valor máximo do crédito outorgado que pode ser fruído pelo beneficiário, e nem estipulou o prazo final para a sua utilização. Isso porque a concessão do crédito se dá em função do investimento que o contribuinte se compromete a executar. Sendo assim, o crédito outorgado máximo que o contribuinte pode fruir é estabelecido em termo de acordo e, também, o tempo



máximo de sua fruição. Nesse ponto cabe explicação sobre o período máximo de fruição do crédito outorgado. Ainda que a Lei nº 16.671/2009 não estipule o tempo máximo que o benefício pode ser usufruído, há um limite a ser observado, ainda que não declarado: o limite de fruição do PRODUZIR ou do FOMENTAR que, até então, era previsto para 31/12/2020.

Justifica que, por essa razão, os termos de acordo celebrados para a fruição deste benefício com a então Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, agora Secretaria de Estado da Economia, estipularam como prazo máximo 31/12/2020, em razão de ser essa a data em que expirava a fruição do FOMENTAR e do PRODUZIR, e não em razão do tempo para a consecução dos investimentos. Assim sendo, após 31/12/2020, as empresas beneficiárias, ainda que com saldo do crédito outorgado em questão, se viram impedidas de sua utilização, em vista do inciso II do § 24 do art. 11 do Anexo IX do RCTE, que veda a utilização do crédito após o término de fruição estabelecido em TARE, estipulado em 31/12/2020, em razão de ser essa a data de término estabelecida para os incentivos FOMENTAR e PRODUZIR.

Contudo, o autor defende a ponderação de que a Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e posteriormente as Leis nºs 19.949, de 29 de dezembro de 2017, e 20.737, de 17 janeiro de 2020, permitiram ao contribuinte beneficiário do Programa PRODUZIR ou do FOMENTAR prorrogar a fruição de seus benefícios até 31/12/2032, desde que cumpridas as exigências nelas estabelecidas.

Nesse contexto, a alteração proposta, argumenta o autor, tem por objetivo permitir a utilização do saldo remanescente do crédito outorgado já concedido, estabelecido em termo de acordo expirado em 31/12/2020, com fundamento na prorrogação dos incentivos do FOMENTAR e do PRODUZIR permitida nos termos das Leis nºs 18.360/2013, 19.949/2017 e 20.737/2020.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.



Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se refere a **materia tributária, de competência legislativa concorrente entre a União**, a quem cabe editar as normas gerais, e **os Estados e Distrito Federal**, que as suplementa (art. 24, I, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Apenas que, para aperfeiçoar sua redação, bem como a técnica legislativa, ofereço a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do presente projeto de lei, que acrescenta o inciso VI e o § 4º ao art. 5º-A da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e § 4º:

‘Art. 5º-A.
.....
.....

VI - acrescer o valor de saldo remanescente do crédito outorgado, estabelecido em termo de acordo de regime especial, cujo prazo de fruição tenha alcançado a data de 31 de dezembro de 2020, ao valor do crédito outorgado concedido em função de aprovação de novo projeto de investimentos, podendo esse crédito ser utilizado até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

.....
§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se ao beneficiário que tenha prorrogado o prazo de fruição dos



Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013." (NR)

Posto isso, adotada a emenda supra, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposta e, portanto, por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de outubro de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO
RELATOR

Rdmm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 7779/2021
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21 / 10 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 21/10/2021



Nº Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	14:28:46
4	AMILTON FILHO	SDD	14:03:11
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	14:10:51
11	CORONEL ADAILTON	PROG	14:11:07
14	DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:03:34
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	14:08:23
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	14:06:42
33	RUBENS MARQUES	PROS	14:08:30
34	TALLES BARRETO	PSDB	14:09:59
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:10:04
40	WILDE CAMBÃO	PSD	14:34:15

Totalização
Presentes : 11

HUMBERTO AIDAR
PRESIDENTE CCJR